
ESTADO, CONSTITUIÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: A RETOMADA DO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DO AMBIENTAL

Bruno Cozza Saraiva

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.
Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Francisco Quintanilha Veras Neto

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.
Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná.
Mestre em Direito das Instituições jurídico-políticas pela
Universidade Federal de Santa Catarina.
Professor Associado II, da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande (FADIR).

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo discorrer acerca da ocidentalização da humanidade, da globalização cultural e da cultura da globalização, a partir da construção e da efetivação de um Estado global e, fundamentalmente, de um constitucionalismo cooperativo, que considere o Social e o Ambiental como representação dos direitos humanos e como condição de possibilidade à existência do futuro. Ademais, analisar-se-á em que medida há necessidade de ressurgimento do Estado, de modo que este, inserido em um contexto transnacional, seja a representação da retomada da promessa Social, e, principalmente, da edificação do Ambiental como garantia prioritária da vida e da continuidade do Planeta.

Palavras-chave: ocidentalização; cultura; constitucionalismo global a estado ambiental.

*STATE, CONSTITUTION AND GLOBALIZATION: A RESUMPTION OF
SOCIAL AND ENVIRONMENTAL CONSTRUCTION*

ABSTRACT

This work is to discuss scope about the Westernization of mankind, cultural globalization and the globalization of culture from the construction and execution of a comprehensive State and fundamentally a cooperative constitutionalism that considers the social and environmental as representing human rights and as a condition of possibility of the existence of the future. Moreover, it will spell--, to the extent that there is the need for state revival, so this, inserted in a transnational context, is the representation of the resumption of Social promise and also and mainly the building of the Environmental as a priority guarantee the continuity of life and the planet.

Keywords: *westernization; culture; global constitutionalism and environmental state.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão acerca das relações advindas da complexificação do Estado, da Constituição e da sociedade remetem, fundamentalmente, à lógica da globalização. O modo de produção capitalista, representado não mais pelo local, e sim pelo global, perfaz a nova configuração daquilo que antes, condicionado à cultura local, determinava a diversidade-pluralidade inseridas em um ordenamento jurídico nacional. A ocidentalização da humanidade como característica correlata à modernidade impôs, hegemonicamente, um projeto de civilização que, ao reestruturar-se por meio do processo de globalizações, determinou o fim das fronteiras como pressuposto que relega a natureza humana em detrimento das exigências totalizantes do mercado e das instituições internacionais.

A política, a economia e, sobretudo, a cultura como construções territoriais, como representações da primeira modernidade, foram progressivamente substituídas pela mundialização da economia e pela desterritorialização-despolitização do local como construção democrática (segunda modernidade). Com isso, em um cenário pautado pela soberania maleável e enfraquecida diante dos interesses articulados a partir de uma esfera global, discutir-se-á, inicialmente, a necessidade-possibilidade de edificação de um Estado transnacional, bem como de um constitucionalismo sem Estado.

Necessariamente a crise da Constituição, inserida nesse novo contexto global e causada por ele, impõe, na pauta transnacional, a imprescindibilidade de (re)pensar a viabilidade da construção de uma concepção garantista de direitos, em que pese, essencialmente, o fim da soberania e a perda da exclusividade do Estado no que se refere à produção jurídica. A pluralização das esferas produtivas do direito, à medida que deslegitima o Estado, a Constituição e a soberania, legitima a sobreposição do mercado e da economia neocapitalista como paradigmas civilizacionais. Nesse sentido, o que está em jogo é a capacidade do Estado e da Constituição, sob o fulcro da questão social e ambiental, de transformar e democratizar o local como abertura ao mundial, no conturbado cenário caracterizado pela desregulamentação..

Por isso, a responsabilidade que permeou o passado (social) e, fundamentalmente, agora circunda o futuro (ambiental), refere-se à condição histórica do homem (presente) como formador de mundo e como promotor da reordenação do Social e do Ambiental como garantes do direito

ao futuro. Dessa forma, um novo modelo constitucional, juntamente com um Estado cooperativo e global, surge, neste estágio de indefinição dos sistemas jurídicos e políticos, como condição de possibilidade de um ideal de comunidade planetária, que deverá consubstanciar-se, substancialmente, na responsabilidade como substituta da soberania.

Assim, discutir a questão social é, sobremaneira, analisar o Estado Social como produto de um passado próximo que, conseqüentemente, influenciou o presente e, indubitavelmente, determinará, como construção humana, a evolução do Estado e do Direito como garantidores da existência do planeta. De fato, proporcionar um debate em torno do Estado é, necessariamente, alçar como prioridade a continuidade – digna – da vida. Para tanto, o acontecer de um Estado Social Global diante do esgotamento da soberania (território) representa, hodiernamente, a possibilidade de retorno do Estado como assujeitador das relações entre o público e o privado em um contexto mundial.

Portanto, para o desenvolvimento deste trabalho, discutir-se-á, como objetivo, a necessidade-possibilidade da retomada do social em um contexto de globalização neoliberal e de esvaziamento daquilo que se conheceu por Estado, assim como a construção de um Estado Social (neo)intervencionista (global) e dirigista, paralelamente a um constitucionalismo cooperativo que, a partir da pauta de reivindicações cosmopolita - Social e Ambiental, promova a responsabilidade como amálgama interestatal e, principalmente, intergeracional. Com tal perspectiva, a metodologia empregada no texto ou o método de abordagem utilizado será o hermenêutico fenomenológico¹, visto que ele se mostra como instrumento de compreensão suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação.

¹ O termo fenomenologia tem, portanto, um sentido diferente das designações como teologia, etc. Estas evocam os objetos de suas respectivas ciências, em seu conteúdo quididativo. O termo “fenomenologia” não evoca o objeto de duas pesquisas nem caracteriza o seu conteúdo quididativo. A palavra se refere, exclusivamente, ao modo *como* se demonstra e se trata *o que* nesta ciência deve ser tratado. Ciência “dos” fenômenos significa: apreender os objetos *de tal maneira* que se deve tratar de tudo que está em discussão, numa demonstração e procedimento diretos. O mesmo sentido possui a expressão, no fundo tautológica, de “fenomenologia descritiva”. Descrição não indica aqui um procedimento nos moldes, por exemplo, da morfologia botânica. A expressão tem novamente um sentido proibitivo: afastar toda determinação que não seja demonstrativa. (HEIDEGGER, 2013, p. 74).

1 OCIDENTALIZAÇÃO DA HUMANIDADE: A GLOBALIZAÇÃO CULTURAL E A CULTURA DA GLOBALIZAÇÃO

Ocidentalizar a humanidade, reduzindo as diversas formas culturais e consubstanciando-as em um padrão monista civilizacional, a partir da transformação gradativa de Estado (liberal, social, constitucional e global), tem propiciado a determinação e a consolidação de um modelo econômico, político, jurídico e ambiental cujo ápice representativo, adstrito a um projeto antropológico totalizante, verticaliza-se como referência-imposição de uma cultura dominante. Vale dizer, a complexificação advinda da ocidentalização da vida intensifica-se, hodiernamente, por meio do modelo econômico capitalista, reestruturado e intencionalmente disseminado (lógica de poder) sob a égide de um processo global/globalização – desterritorialização – econômica, política e cultural da sociedade. De fato, a modernidade, ao elevar as características civilizacionais a dogmas hegemônicos, possibilitou ao Ocidente relegar a natureza humana no que tange à diversidade-pluralidade que deveria singularizar o humano como construção social-local.

A sociedade nacional, caracterizada em torno da ideia de Estado-Nação, Território, Soberania e Cultura, é fruto daquilo que se convencionou chamar de “primeira modernidade”, enquanto a sociedade mundial, reconhecida como “segunda modernidade”, traz, à medida que transforma as relações de organização e de poder herdadas de uma sociedade fundamentalmente local, a desvinculação das amarras estatais, a mundialização da economia e, sobretudo, a desterritorialização da vida em sociedade. Ou seja, caracteriza-se a determinação da política (mundial) por meio da despolitização² do local, de modo que “a globalização econômica está substituindo a política pelo mercado como instância privilegiada de regulação social. Onde havia os textos do direito positivo, põe sobre eles os costumes e as regras sempre flexíveis da *lex mercatoria* [...]” (STRECK, 2014, p. 90).

O paradoxo entre Estado Nacional e Sociedade Mundial, isto é, um modelo de sociedade baseado no território, nas leis e na cultura nacional-territorial, cede espaço, progressivamente, à inter-relação propiciada pela ideia de mercado comum (transnacional) e pela concepção de economia global, de trabalho e, fundamentalmente, de hegemonia cultural em

2 Ocorre a superação de um valor-limite da crítica quando os efeitos cumulativos da globalização nos campos de decisão estratégica anulam (unterminieren) a capacidade do Estado de assegurar a civilidade ou o bem-estar da sociedade. (BECK, 1999, p. 183).

um plano transfronteiriço. A globalização, como mecanismo integrador econômico-social em escala planetária, possibilitou a redução das fronteiras e a extensão mundial das relações sociais entre os indivíduos. Em contrapartida, no que tange à ocidentalização da humanidade, a globalização representa a *intensificação* e a *aceleração* daquilo que se entende por dominação econômico-cultural ocidental. “Nesse sentido, como emerge em particular dos *Subaltern Studies*, existiria uma linha de continuidade entre colonialismo, pós-colonialismo e globalização.” (ZOLO, 2010, p. 15). A globalização como expansão da modernidade, que é um projeto ocidental e inacabado de domínio, disseminou-se do âmbito europeu à totalidade do mundo.

As relações econômicas (mercado), juntamente com a tutela do trabalho, redesenharam a política e a democracia, agora globais, no que se refere à atuação do Estado na resolução de conflitos e na garantia de bens não mais adstritos ao território. Exsurge dessa nova conjuntura planetária a necessidade de um Estado transnacional e de um constitucionalismo sem Estado³ como condições de possibilidade à transformação do projeto moderno ocidental, que exige, indubitavelmente, uma nova teoria para a democracia, sendo esta, em que pese o *déficit* democrático em países de modernidade tardia, não mais territorial, e sim global.

Desta forma, a humanidade é reconhecida pela historicidade e por meio dela, e a democracia, como instância de poder popular e territorial consubstancia-se também como fruto dessa mixagem de valores consolidada historicamente. Nesse contexto, o processo democrático, à medida que a globalização modifica o pacto-contrato social e, paradoxalmente, não garante o acesso de todos às decisões, precisa reinventar-se como forma de conter a Ocidentalização (domínio) da vida em sociedade. No entanto, de qualquer modo, a democracia reinventada, mas, criada, ineditamente em escala global, poderá tornar-se a chave emancipatória ao projeto cultural da modernidade. Apesar da abertura proporcionada a partir do término da Segunda Guerra Mundial, de modo que há a imbricação entre tal período e a institucionalização dos Direitos Humanos, tal proposta – não-democrática – relativiza o núcleo conceitual de democracia que é determinado, fundamentalmente, a partir de duas dimensões: a dimensão formal da democracia política e a dimensão substancial atrelada ao Estado

³ Temos de tomar consciência, diante da crise do Estado nacional e do constitucionalismo estatal, que a única alternativa ao declínio do Estado de Direito e às novas formas de absolutismo do mercado e da política é um constitucionalismo sem Estado, à altura dos novos lugares nos quais o poder e as decisões estão deslocados. (FERRAJOLI, 2006, p. 454).

(Nação) constitucional de direito.

A dimensão formal, condizente com a política e reinterpretada pela lógica da globalização, viola o caráter representativo-participativo da decisão política (popular). Enquanto o vínculo substancial, dirigido ao Estado⁴ constitucional de direito, passou a identificar-se pela inexistência de controle democrático, relativo à tomada de decisões, sendo que tal controle é, democraticamente, adstrito à jurisdição constitucional estatal. No entanto, sob a égide da globalização, as decisões passaram a submeter-se à lógica econômica mercadológica dos poderes transnacionais. Da mesma forma, a cultura da globalização remete à crise de regulamentação do Estado. A Constituição, como representação da pluralidade de valores soberanos-populares, é flexibilizada em detrimento das imposições-regulamentações mercadológicas, ou seja, a interpretação da Constituição – e, necessariamente, as suas garantias que tornam a caracterizar um Estado Social (prestacional), são reinterpretadas à luz das imposições do mercado e da cultura que rege a globalização como fenômeno de domínio.

A discussão em torno da clássica separação dos poderes, antes inserida no Estado-Constituição e demarcada territorialmente, sujeita-se, hodiernamente, ao papel que tanto o Estado como a Constituição representam no cenário internacional. A Constituição, como limite à atuação das instituições e como forma de garantia do equilíbrio (democracia), no que se refere ao exercício das funções e dos poderes soberanos, sujeita-se, em uma sociedade global, a amparar o Estado na aplicação de políticas públicas construídas internacionalmente⁵.

O período pós-Segunda Guerra Mundial caracterizou-se pela retomada da racionalidade e, necessariamente, pelo retorno do homem à condição de sujeito de direito. A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um marco civilizacional de rompimento da barbárie correlata à primeira e à Segunda Guerra. Entretanto, os processos de globalização

4 O inteiro edifício da democracia constitucional fica, em razão disso, minado à sua raiz: pela intolerância em relação ao pluralismo político e institucional; pela desvalorização das regras; pelos ataques à separação de poderes, às instituições de garantia, à oposição parlamentar, aos sindicatos e à liberdade de imprensa; pela rejeição, em síntese, do paradigma do Estado constitucional de direito como sistema de vínculos legais impostos a qualquer poder. (FERRAJOLI, 2014, p. 13-14).

5 No que concerne à limitação do poder público (*função I*), se originalmente a Constituição havia por finalidade limitar internamente o poder estatal, a versão transnacional/global/supranacional do constitucionalismo tem como um dos seus objetivos principais limitar interna e externamente as competências do Estado. Jurisdições internacionais, agências regulamentadoras, organismos internacionais especializados e as próprias comunidades internacionais fazem parte de um amplo e abrangente fenômeno constitucional de natureza transnacional que se propõe a transferir para a esfera internacional as prerrogativas que envolvem as funções tidas como essenciais para a comunidade internacional. (TEIXEIRA, 2012, p. 22).

tornam – novamente – a impor valores (novos-velhos), sob a égide daquilo que se convencionou chamar de “espaço jurídico global”⁶. Paradoxalmente à ideia de maximização-globalização de direitos, de modo que o homem seja um cidadão cosmopolita, percebe-se que a (des)territorialização do político, juntamente com a (des)regulamentação do Estado, traz à tona a ideia liberal de abstrativização da democracia. Todavia, sob o fulcro de democracias constitucionais (sociais, econômicas e culturais), cujo ápice é o Estado – democrático, social e constitucional, estabeleceu-se globalmente uma suposta igualdade, no âmbito internacional, que relega às imposições do mercado toda a tradição, que é ocidental, mas interna (territorial) e representativa do político (democrática) como pluralidade de valores.

Dito de outra forma, enquanto a soberania nacional, como instância máxima de manutenção dos interesses e promotora da participação popular, remete à questionável singularização – global – como instância de decisão, continuará, fundamentalmente, a evidenciar-se o enfraquecimento da democracia e daquilo que é a sua referência: a sociedade nacional e o Estado nacional⁷. Com a perda de sua referência (sociedade-espaço), a democracia, ainda no âmbito estatal, pressupõe autonomia no que tange ao estabelecimento de alternativas à sua própria reinvenção, de modo que, entendida como projeto de Estado e de sociedade, é condição de possibilidade à existência do pacto social (Estado, Constituição e Sociedade), bem como do próprio acontecer.

Por isso a globalização, que traz a lume a desterritorialização do político e a desregulamentação do Estado, inviabiliza os pressupostos fáticos imprescindíveis à participação dos nacionais nas decisões que, nos dias atuais, transmudam tais pressupostos na esfera transnacional (poder econômico); ou seja, para tal processo – o global – há modificação não-

6 Aos processos de globalização se acompanha uma gradual transformação não apenas das estruturas da política, mas também dos aparatos normativos, antes de tudo, do direito internacional. Afirma-se aquilo que foi chamado de “espaço jurídico global” e se difunde, em estreita conexão, a ideologia do “globalismo jurídico”. Ao lado dos Estados e das tradicionais instituições internacionais, como as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio, perfílham-se novos sujeitos do ordenamento jurídico internacional: as uniões regionais – *in primis* a Europa –, as alianças político-militares como a OTAN, as cortes penais internacionais, as corporations multinacionais, as organizações para a regulação financeira internacionais, as organizações em geral. (ZOLO, 2010, p. 70).

7 [...] O papel da soberania nacional é cada vez mais questionado por poderes supranacionais (dos organismos jurídico-internacionais às grandes corporations) e, portanto, é debilitado o principal termo de referência da democracia moderna: a sociedade nacional, o Estado-nação. É compreensível, portanto, que em tal cenário fale-se insistentemente da crise ou do crepúsculo da democracia. Colin Crouch usou o termo “pós-democracia”: da democracia restariam as regras formais, mas a sua substância e as expectativas a ela vinculadas esgotaram-se. E com análogo pessimismo Norberto Bobbio havia já falado das “promessas não mantidas” da democracia.” (COSTA, 2012, p. 287).

democrática do *locus* de decisão: do nacional, estabelecido por meio das regras do jogo (Constituição), ao transnacional, imposto a partir das conveniências de ordem mercadológica. Afinal, a ocidentalização da humanidade, juntamente com a cultura da globalização e a globalização da cultura (ocidental), reescreve, sob a ótica da integração econômica e cultural (de massa), os processos do político, do jurídico e do econômico (mundial) a partir do estabelecimento de uma concepção monolítica de cultura que limita, indubitavelmente, a soberania como corolária da esfera do decidível. Assim, a globalização, em que pese o tensionamento da política por meio do mercado, relega, sobretudo, a primeira como representação do exercício político e, aposta no mercado como instância autônoma de decisão unilateral.

Em contrapartida, a Teoria Constitucional da Democracia, que é vinculada, ainda, ao Estado-Nação e estabelecida a partir da concepção garantista e de suas dimensões⁸, é considerada *prima-facie* do constitucionalismo, seja na esfera nacional, seja na esfera transnacional. Portanto, se o exercício democrático é pretexto incondicional à construção de um constitucionalismo na esfera mundial, a soberania popular⁹ ainda é correlata ao povo e, por ele, independentemente da lógica estabelecida pelos organismos internacionais e fundamentalmente pelo mercado, deve ser exercida como fator contra-hegemônico à dominação imposta pelo processo de globalização cultural-ocidental. Entretanto, restou do Estado Moderno como fenômeno recente, como garante da Soberania e da Democracia popular, após o término da Guerra Fria, certa capacidade de governabilidade estabelecida a partir da inter-relação desigual com os diversos fatores que constituem o cenário internacional.

Da mesma forma, essa inter-relação torna a reduzir consideravelmente o controle do território, de modo que o monopólio moderno da governabilidade – o poder soberano – caracterizado também pela ideia de na-

8 Nesse sentido, o garantismo, tal como e declinável nas suas quatro dimensões – a política, a civil, a liberal e a social, de acordo com as classes dos direitos garantidos –, pode muito bem ser considerado a outra face do constitucionalismo e o pressuposto jurídico da efetividade da democracia. (FERRAJOLI, 2014, p. 24).

9 Mas então por que falar ainda de “soberania”, sobretudo “popular”? Esta expressão conserva um sentido, no meu entender, se, e somente se, for interpretada, literalmente, como uma *garantia negativa*: isto é, no sentido de que a soberania pertence ao povo e a nenhum outro, e ninguém – nem assembleia representativa nem presidente eleito – pode dela se apropriar ou usurpá-la. E não sendo o povo um macrossujeito dotado de vontade unitária, mas o conjunto de todos os cidadãos, tal expressão pode também ser entendida, como *garantia positiva*, como a soma daqueles fragmentos de soberania que são os direitos fundamentais atribuídos a todos e a cada um: não somente dos direitos-poderes de autonomia, sejam políticos ou civis, mas também daqueles direitos substanciais, consistentes nos mesmos contrapoderes, que são os direitos de liberdade e os direitos sociais. (FERRAJOLI, 2014, 24-25).

cionalismos e pela homogeneidade cultural interna, encontra-se ameaçado perante o novo contexto propiciado pela mobilidade do capital¹⁰. Considerando-se que esse choque é determinante e condicionante das relações e da política internacional, a democracia, estabelecida como fonte que legitima um governo nacional, é condição de possibilidade à autodeterminação do território pelo Estado (democrático). Dessa forma, com o rompimento das fronteiras e a desregulamentação do Estado, antes administrador econômico e garante do ordenamento jurídico, ocasiona-se também uma fratura na democracia. Vale dizer, seria a existência de uma Teoria da Democracia Moderna sem Estado e sem Democracia.

Por outro lado, as diferenças culturais que caracterizaram a concepção de Estado-Nação, da mesma forma que se vincularam à tradição como condição necessária à existência daquilo que se reconheceu como Estado, contrapõem-se aos efeitos da Globalização Cultural, que traz, paradoxalmente à ideia de cultura e de nacionalidade adstritas a um território, a inexistência de memória no que se refere à cultura de uma sociedade que se reconhece, cada vez mais, como global. À medida que a globalização outorga o desfazimento das culturas locais e das experiências não ocidentais (reconhecendo-as como subcultura), ela dissemina a homogeneização cultural, desconsiderando que “[...] os vários séculos de osmose cultural entre Norte e Sul produziram uma cultura mista internacional.” (BECK, 1999, p. 162).

A cultura da globalização como desregulamentação do Estado-Nação e a globalização cultural que ocasiona a crise da cultura (Estado, Constituição e Democracia) transmudam-se no vetor que dissemina a concepção de cultura de massas como corolário da sociedade¹¹ de massas. Em detrimento da lógica - que é global - das relações anteriormente traçadas entre sociedade e cultura, o local, como representação das fronteiras, de um Estado e de uma Constituição que é composta por valores culturais

10 As políticas nacionais e as opções políticas têm sido postas de lado pelas forças do mercado mundial que seriam mais fortes, até mesmo, que os mais poderosos Estados. O capital é móvel e não tem qualquer ligação nacional, ele se instalará onde imperam as vantagens de mercado [...] (HIRST; THOMPSON, 1998, p. 271).

11 A sociedade de massas, contudo – quer algum país em particular tenha atravessado ou não efetivamente todas as etapas nas quais a sociedade se desenvolveu desde o surgimento da época moderna –, sobrevém nitidamente quando “a massa da população se incorpora à sociedade”. E, visto que a sociedade, na acepção de “boa sociedade”, compreendida aquelas parcelas da população que dispunham não somente de dinheiro, mas também de lazer, isto é, de tempo a devotar “à cultura”, a sociedade de massas indica com efeito um novo estado de coisas no qual a massa da população foi a tal ponto liberada do fardo de trabalho fisicamente extenuante que passou a dispor também de lazer de sobra para a “cultura”. Sociedade de massas e cultura de massas parecem ser, assim, fenômenos inter-relacionados, porém seu denominador comum não é a massa, mas a sociedade na qual também as massas foram incorporadas. (ARENDDT, 2013, p. 250).

locais, não mais expressa os traços característicos da cultura nacional. Esse atual estado de coisas, que é também decorrente de uma cultura global, relativa ao trabalho, à política, ao econômico, ao jurídico e, sobretudo, ao ambiental, condiciona o cidadão - agora mundial - à alienação como conduta que alicerça a homogeneização cultural. Com isso, a rebelião que se declara contra o Estado é fruto de um processo de desregulamentação, de mundialização da economia e, principalmente, de um transbordamento¹² dos vínculos que “expressam uma supraestatalidade normativa.” (PÉREZ LUÑO, 20112, p. 26).

Desse modo e a partir de tais pressupostos, há fundamentalmente uma modificação, na sociedade (moderna), que se configura como condição de possibilidade do surgimento da sociedade de massas, sendo essa modificação decorrente da mercadorização da cultura; ou seja, a cultura como lazer, diversão, e como mecanismo apropriado pela indústria é, preponderantemente, o valor ocidental dominante: a cultura como bem¹³ de consumo. Nesse sentido, a sociedade de massas, que é global e se manifesta pelo processo de globalizações, que também é cultural, representa uma ameaça à cultura, aqui entendida também como Estado, Constituição e sociedade nacional. Assim, o entendimento subjacente de que cultura é um fenômeno do mundo e, por isso, adstrito ao homem como construção social e histórica, o entretenimento como representação da cultura de massas, “[...] relaciona-se com pessoas e é um fenômeno da vida. Um objeto é cultural na medida em que pode durar; sua durabilidade é o contrário mesmo da funcionalidade, que é a qualidade que faz com que ele novamente desapareça do mundo fenomênico ao ser usado e consumido.” (ARENDRT, 2013, p. 260).

12 Os ordenamentos jurídicos e, em especial seu sistema de fontes, foram diretamente afetados pelo fenômeno do pluralismo. A superação do âmbito de referência estatal, produto da nova ordem de relações internacionais, foi traduzida em fontes que expressam uma *supraestatalidade normativa*. Mas o deslocamento do centro de gravidade no processo de determinação das fontes jurídicas não somente foi produzido pela aparição dos poderes normativos superiores ao Estado. De forma paralela, produziu-se a ampliação de competências normativas por parte dos entes sociais e intermediários, situados entre o cidadão e o poder estatal. Hoje, assiste-se a um fenômeno de *infraestatalidade normativa* manifestado no pluralismo de determinação de fontes jurídicas. Para aludir a essa situação, utilizou-se a metáfora do “*transbordamento das fontes do direito*.” (PÉREZ LUÑO, 20112, p. 26).

13 A sociedade de massas, ao contrário, não precisa de cultura, mas de diversão, e os produtos oferecidos pela indústria de diversões são, com efeito, consumidos pela sociedade exatamente como quaisquer outros bens de consumo. Os produtos necessários à diversão servem ao processo vital da sociedade, ainda que possam não ser tão necessários para a sua vida como o pão e a carne. Servem, como reza a frase, para passar o tempo, e o tempo vago que é “matado” não é tempo de lazer, estritamente falando – isto é, um tempo em que estejamos libertos de todos os cuidados e atividades requeridos pelo processo vital e livres, portanto, para o mundo e sua cultura –, ele é, antes, um tempo de sobra, que sobrou depois que o trabalho e o sono receberam seu quinhão. O tempo vago que a diversão deveria ocupar é um hiato no ciclo de trabalho condicionado biologicamente – no “metabolismo do homem com a natureza”, como Marx costumava dizer. (ARENDRT, 2013, p. 257-258).

Portanto, se a globalização cultural e a cultura da globalização viabilizam um novo cenário mundial que se vincula, por sua vez, ao entretenimento como condição imprescindível ao mercado e à economia, mas que, sobretudo, rejeita o Estado, a Constituição e a sociedade que são, essencialmente, construções culturais, indaga-se: qual a possibilidade, contemporaneamente, de (re)pensar tal cenário e, fundamentalmente, a democracia como apanágio dos Direitos Humanos e como alicerce para um constitucionalismo em uma perspectiva global?

2 CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA GLOBAL

A crise da Constituição que é, de fato, uma crise de identidade no que tange à realização-efetivação de uma concepção garantista de direitos, ilustra sobretudo o fim da soberania, ou seja, a perda da exclusividade do Estado no que se refere à produção jurídica. No entanto, há, necessariamente, a pluralização de instâncias que, muitas vezes, concorrem e, em outras, sobrepõem-se à Constituição como determinante jurídico do Estado.

A disseminação, em um plano global, das fontes do direito desafia sobremaneira toda a tradição - questão social¹⁴ - que exsurge no século XX e cuja inauguração se vinculou na Constituição Mexicana de 1917, no Texto Constitucional de Weimar, de 1919, e na transformação do Estado Mínimo (Liberal) em Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). O que está em jogo, em tempos de globalização, portanto, é o papel do Estado e da Constituição como transformadores¹⁵ da realidade social em escala nacional. Esse fato suscita, além de explicitar que hodiernamente é inevitável o esgotamento da capacidade intervencionista-soberana do Estado-Nação, um repensar democrático em prol da construção de um constitucionalismo que vincule não somente a questão social, mas principalmente a questão ambiental como núcleo axiológico, substantivo e conformativo de um constitucionalismo cosmopolita fundado, necessariamente, a partir dos Direitos Humanos, de modo que sejam estes a representação do Social e do

14 Tendo, então, presente este primeiro momento, de outra banda, podemos/devemos (re)pensar o Estado Contemporâneo sob a ótica da estrutura que lhe conforma a partir das transformações impostas e operadas pela incorporação da *questão social*, a qual lhe agrega um caráter finalístico percebido como *função social*, forjando-o como *Estado Social* e impondo-lhe um caráter interventivo-promocional voltado à realização de seus fins constitucionais demarcados pelos direitos econômicos, sociais e culturais, originalmente. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 36).

15 A crise do Estado-Nação se manifesta no deslocamento da soberania, no enfraquecimento do constitucionalismo, na alteração do sistema de fontes e na erosão da capacidade de decisão dos Estados na hora de implementar suas políticas. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 63).

Ambiental como Bens Públicos Planetários¹⁶.

Um constitucionalismo como ordem planetária, visto que o Estado-Nação não mais se estabelece como *locus* privilegiado da democracia e da criação do direito, possibilitaria conectar e ressuscitar valores comuns e inerentes à condição humana, independentemente do Estado, da Constituição e da cultura. Por isso, a relação entre passado e presente que substancia o homem como sujeito histórico, mas que, indubitavelmente, identifica este mesmo homem com base em determinados valores que são comuns, atrela e reordena o Social e o Ambiental como corolários do Direito à Vida e, fundamentalmente, como condições de possibilidade para o acontecer de um constitucionalismo cosmopolita como garantia do direito ao Futuro.

Dessa forma, tal proposta entenderá e vinculará o constitucionalismo a um conteúdo formal como também e principalmente substancial. Formal, no que condiz à condição democrática como procedimento vinculado não mais à ideia moderna de cidadania, ou seja, aquela restrita ao cidadão local, mas ao cidadão cosmopolita como instância decisional e plural de ordenação de valores comuns e imprescindíveis à construção de um “constitucionalismo cooperativo¹⁷”. De outro lado, a característica substancial desse constitucionalismo estaria atrelada à abertura cultural como possibilidade de (re)ordenação conteudisticamente axiológica de representação de um pluralismo jurídico civilizacional. Por isso, na medida em que as constituições, entendidas como heranças do constitucionalismo moderno e local, encontram-se ainda presas ao Estado como dimensão espacial, torna-se cada vez mais evidente que o ordenamento normativo nacional “em sua concepção tradicional, é, hoje, matéria inerte” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 78) e ineficaz como instrumento de garantia dos interesses sociais e ambientais em face daquilo que, segundo Ferrajoli, se entende por “Poderes Selvagens¹⁸”.

16 Mas é claro que o interesse geral expresso pela garantia dos bens comuns globais (*global commons*) não pode ser de nível estatal, mas sim de nível por sua vez global, através da instituição de um *domínio públicoplanetário*. Tais bens deveriam em suma ser declarados *bens públicos planetários* por uma Carta internacional dos bens comuns e confiados à proteção de adequadas autoridades internacionais de garantia: em matéria de atmosfera, de águas potáveis, de biodiversidade e similares. (FERRAJOLI, 2011, p. 72).

17 Diante da concepção autárquica do ordenamento jurídico constitucional, Haberle adverte sobre uma nova fase do desenvolvimento do constitucionalismo que ultrapassa as fronteiras estatais e que colide com a velha concepção estanque de soberania territorial, um modelo constitucional em transição, poroso e permeável, sempre aberto as mudanças circunstanciais de um mundo cada vez mais interdependente, que transpassa um compromisso solidário em nível inter e supranacional. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 103).

18 É um dado de “experiência eterna”, como escreveu Montesquieu, que os poderes, diante da ausência

A (re)consideração conceitual e a prática de Constituição e de Estado Constitucional, hoje inseridas não mais em um cenário normativo-estatalista, mas, de qualquer forma, em detrimento da dimensão global e do transbordamento das fontes do direito e, fundamentalmente, do mercado como (des)integrador econômico, suscitam um novo olhar também transnacional como forma de realocar a política e a participação democrática como legitimadores constitucionais – cooperativos, cuja primordial função será a de estabelecer um novo desenho institucional aberto e plural (diversidade) no que tange à cultura e, principalmente, à tomada de decisões (democracia mundial). Esse novo modelo, que deverá projetar-se a partir da concepção de bens comuns, necessitará, sobretudo, além daquilo que representa a ideia de constitucionalismo, fundar e garantir uma ordem que se constitua, também, em um “constitucionalismo de direito privado¹⁹” como pressuposto de limitação constitucional dos poderes privados (econômicos) globais.

A possibilidade de controle na esfera transnacional, de modo que seja ela identificada pela constitucionalização do cenário global, deverá pautar-se, de forma imprescindível, no universalismo como arquétipo constitucional, principiológico e cooperativo, cujo ideal advém da necessidade de romper com o formalismo caracterizado em decorrência de limites territoriais. Essa finalidade é justificada por meio daquilo que se convencionou chamar de “funcionalismo de mercado²⁰”, ou seja, pela redução da capacidade intervencionista, por parte do Estado, de gerir e regular o sistema capitalista não mais vinculado às amarras nacionais, e sim de acordo com a conjuntura de globalização econômica neoliberal²¹, agora dispersamente

de limites e controles, tendem a concentrar-se e a acumular-se em formas absolutas: a transmutar-se, na ausência de regras, em poderes selvagens. Disso resulta a necessidade não só de defender, mas também de repensar e refundar o sistema de garantias constitucionais. (FERRAJOLI, 2014, p. 15).

19 [...] isto é de um sistema constitucional de regras, de limites, de vínculos e de controles supraordenado a tais poderes econômicos privados, além de sê-lo aos poderes políticos, e dirigido a discipliná-los o exercício: de impedir, em particular, a emissão de substâncias tóxicas nocivas à saúde e ao ambiente, bem como a apropriação privada, a dissipação ou a destruição dos bens comuns como o ar e a água, de cuja defesa depende o futuro do planeta e a sobrevivência da humanidade. (FERRAJOLI, 2011, p. 70).

20 [...] Se caracteriza pelo enfraquecimento progressivo dos controles institucionais do sistema capitalista em nível internacional provocada pela fragilidade do sistema de *Bretton Woods*: um retorno à ideologia do *laissez faire* aprofundado pelas consequências bárbaras de um capitalismo desterritorializado, que opera em nível global: esta ausência de controle, propiciada por uma confiança na própria capacidade do sistema para autorregular-se, converte-se, na realidade, em uma séria ameaça para a preservação do sistema de liberdades da sociedade aberta e pluralista. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 83).

21 O capitalismo entrou em uma nova fase que se convencionou chamar de neoliberalismo. Na afirmação de um fenômeno dessa complexidade, sempre é difícil atribuir uma data precisa. Quando o capitalismo neoliberal se impôs ao mundo? Apesar da continuidade das transformações e de suas múltiplas facetas, a transição dos anos 70 aos anos 80 foi marcada por um acontecimento emblemático da nova

e sem controle, estabelecido no cenário internacional.

A descentralização oriunda de tal processo e que, necessariamente, atinge o Estado naquilo que lhe compete precipuamente, ou seja, garantir a continuidade do pacto social como produção-representação legislativa, acarreta a impossibilidade de acompanhar o processo legislativo que é, hodiernamente, alienígena no que tange às fronteiras estatais. De fato, essa problemática relativa ao controle está adstrita à debilidade ou à quase inexistência de uma cidadania global e de um processo democrático transparente, que viabilize a participação do cidadão na construção de um constitucionalismo plural e transfronteiriço. Por isso, a lógica do esvaziamento no que tange à cidadania nacional, que é correlata ao Estado-Nação, é oriunda também da desregulamentação produzida por diversos atores internacionais que inviabilizam, sobretudo, a participação dos cidadãos nacionais, por intermédio do Estado, nas decisões globalmente estabelecidas.

O que está em jogo é a Constituição, e o que está em andamento é um processo (des)constituente no âmbito político, econômico, jurídico e cultural ocasionado, sobremaneira, “pela emergência de um paradigma jurídico global que torna incontroláveis os processos econômicos: a regulação dos mercados se distancia do âmbito público estatal e se desloca até âmbitos privados inacessíveis a um controle democrático.” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 92). Em outras palavras, é em um cenário global e econômico que se trava a batalha relativa à sobrevivência do Estado, antes identificado a partir do modelo westfaliano, agora submetido aos processos de globalização e dirigido, como alusão ao constitucionalismo dirigente, “pela força centrípeta dos grandes interesses econômicos transnacionais, articulados estrategicamente em estruturas de vigor global cuja capacidade de influir no desenvolvimento das políticas estatais é praticamente ilimitada.” (Op. Cit., p. 96).

Em detrimento disso, exsurge, fundamentalmente, a necessidade de caracterizar e de vincular o constitucionalismo como compromisso cultural, de modo que esse movimento esteja atrelado aos valores universalistas e solidificado também em um contexto democrático e tolerante para

ordem social: a decisão, em 1979, do Banco Central dos Estados Unidos, o Federal Reserve (Fed), de elevar a taxa de juros ao nível requerido para a eliminação da inflação, não importando os custos nos países de centro e da periferia. Nós denominamos essa decisão o golpe de 1979, pois se trata de uma violência política. O que se seguiu esteve à altura desse primeiro passo: controle dos salários, erosão gradual dos sistemas de proteção social, onda de desemprego, crescimento lento e crises recorrentes nos países da periferia, deslocalização das empresas, elevação das tensões internacionais e novo militarismo. (DUMÉNIL; LÉVY, 2005, p. 85).

com as diversas culturas de vida. Esse novo modelo constitucional que deverá emergir a partir da problemática decorrente da desregulamentação dos sistemas jurídicos e políticos (Constituição e Estado), identificar-se-á, indubitavelmente, como núcleo principiológico de convergência cultural, insculpido, essencialmente, mediante um pressuposto inalienável à realização da democracia como corolária da plena cidadania mundial. Dessa forma, o (re)desenho constitucional e, por consequência, também estatal, deverá atrelar-se, como sistema jurídico-político dirigente, a um compartilhamento de valores histórico-culturais no âmbito decisional internacional.

A consideração de Constituição não somente como texto jurídico, mas - e principalmente - como estrutura ordenadora de sociedade, cuja identidade advém de um projeto antropológico, deverá pautar-se juntamente com o Estado, neste cenário de globalização, na dignidade humana como projeto humanitário, na soberania popular, global, pluralista e, fundamentalmente, na garantia do social e do ambiental como valores inerentes à preservação da vida. Consequentemente, o que se reivindica, no hodierno estágio civilizacional, é o desenvolvimento-criação de uma nova fase do constitucionalismo, de modo que essa abertura, possibilitada pela interdependência no que tange à soberania, desfaça os abusos do mercado e das instituições internacionais e reafirme a importância de organizar uma gestão coletiva do planeta no âmbito social e ambiental, entre os Estados, como forma de compartilhamento da soberania e do compromisso solidário para com a ideia de transformação da realidade em escala mundial.

De fato, no estado atual de mundo, torna-se imprescindível que a noção de constitucionalismo se estenda para além das fronteiras; e que a ideia de humanidade se configure como representação da urgência que desvela e explicita, no hodierno estágio de civilização, a degradação da vida em um cenário global e territorial. Torna-se evidente que a concepção transnacional de Estado deverá respaldar-se nessa nova fase do constitucionalismo, ou seja, de natureza constitucional-cooperativa, caracterizando o Estado Constitucional Cooperativo. Dessa forma, o que se reafirma é a centralidade do Estado, não mais restrito à sua fronteira, mas inserido em um cenário de soberania compartilhada e calcada na necessidade estritamente humanitária e democrática. Tal transformação, que culminará em uma modificação da relação entre Estado e soberania, será justificada a partir da globalização e da situação de desregulamentação causada pela ingerência da mão invisível do mercado.

A abertura de fronteira, de modo a ser também a ampliação dimensional e protetiva daquilo que representa o social e o ambiental, torna a relativizar a concepção de soberania em detrimento do conjunto semântico que se traduz a partir da ideia de patrimônio comum da humanidade²². Para que isso ocorra - e mais precisamente, para que seja possível pensar como humanidade, faz-se imprescindível deslegitimar a expansão e a concentração do capital como espaço único e não democrático. Por outro lado, o Estado deve ainda continuar organizando e intervindo – cooperativamente e internacionalmente – subordinando a tendência do capital à participação democrática, com vistas à consolidação de uma soberania vinculada a uma cidadania global. Dito de outro modo, essa rede de cooperação normativa deverá sistematizar-se como garante do Estado, em decorrência de sua substituição pelo mercado, da democracia pela tecnocracia e, sobretudo, do cidadão pelo consumidor²³.

No entanto, a discussão em torno da sobrevivência do Estado, e principalmente da ideia vinculativa de um constitucionalismo, ambos convertidos em garantias não mais adstritas somente ao nacional, mas sim ao cidadão inserido em um contexto cosmopolita, dependerá, invariavelmente, da edificação de um contrato global com força normativa, sendo tal contrato consubstanciado a partir de uma premissa constitucional transnacional de eliminação das desigualdades socioeconômicas não legítimas. Também, como resposta às instituições internacionais e, necessariamente, como condição de possibilidade à transformação do espaço hodierno, torna-se fulcral reestruturar a ordem econômica mundial, fazendo-se também imprescindível democratizar o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e o Banco Mundial como sistemática política adequada ao enfrentamento da globalização neoliberal e, sobretudo, como ápice representativo da questão social em escala mundial.

Além disso, no cenário de crises – constitucional e estatal – a edificação das bases para a construção de um contrato como representação constituinte global transcende o social e vincula tal realização à inserção

22 Assim, a ideia de que existem exigências ligadas à ordem natural das coisas prevalece sobre a vontade dos Estados, pelo menos em princípio. Esta forma de ver as coisas leva, pura e simplesmente, a considerar não apropriáveis, seja por quem for, algumas delas, e leva à ideia de que existe um patrimônio comum da humanidade e que esta não passa da sua guardiã responsável frente às gerações futuras a que esse patrimônio deve ser transmitido intacto. (BACHELET, 1995, p. 258).

23 Tudo está a mostrar a desconformidade entre a teoria e a prática econômica, isto é, entre a ideologia e a realidade. A ideologia “Prega o enfraquecimento do Estado e o reino absoluto do mercado e do consumidor, fazendo deste o substituto comercial do cidadão [...], transformando o bem público em bem privado e fazendo “da coisa pública, da República, coisa sua”. Dessa forma, a tecnocracia faz desvanecer a democracia. (AZEVEDO, 2008, p. 77).

da questão ambiental na ordem planetária e humanitária. Certamente, a abertura ao ambiental, neste contrato constitucional (re)ordenador da sociedade em escala mundial, advém do costume, mascarado pela soberania irrestrita e não cooperativa-compartilhada, de desrespeitar aquilo com o que, constitucionalmente e convencionalmente, em matéria ambiental, os Estados se comprometeram democraticamente. Ademais, a mundialização da proteção ambiental ajusta-se à possibilidade de extensão (o limite é o planeta) e à capacidade de degradação (extinção da vida) que o agravamento da poluição juntamente com a modificação do meio ambiente podem acarretar. “Não parece, então, que a sacrossanta noção de soberania possa opor-se a uma acção que visa unicamente salvaguardar um ambiente útil a todos e fazendo parte de um património comum mundial.” (BACHELET, 1995, p. 181).

Diante disso, a constitucionalização da ideia de patrimonialização²⁴, ou seja, daquilo que indubitavelmente é valioso e remete ao passado como história-tradição, ao presente como necessidade e, principalmente, ao futuro como direito indispensável à existência de vida, faz, da “interpretação social da realidade, uma reapropriação colectiva do passado ou do meio” (OST, 1995, p. 356), de modo que tal reapropriação, seja a concepção de patrimônio – a questão social e a questão ambiental – como resultado da interpretação do passado, do presente e, sobretudo, de um projeto para o futuro constitucionalizado em nível global. A esta análise, se contrapõe fundamentalmente a ideologia econômica espalhada por meio da mão invisível do mercado, pois, de fato, a transformação de patrimônio em recurso, desconsiderando o passado e não contabilizando as necessidades do futuro, considera o presente como estágio final da evolução humana e da habitação na Terra e, por consequência, o seu extermínio.

Para isso e como núcleo garantidor do social edificado por meio do ambiental, é de relevância, para a construção de um constitucionalismo cooperativo e compartilhado, a constitucionalização, na esfera global, do Princípio Fundamental do Nível Elevado de Proteção Ecológica²⁵ como

24 Finalmente, o patrimônio é um conceito transtemporal, que é, simultaneamente, de hoje, de ontem e de amanhã, como uma herança do passado que, transitando pelo presente, se destina a dotar os hóspedes futuros do planeta. (OST, 1995, p. 354).

25 Foi em 1992 que o Tratado da União Europeia, assinado na cidade Neerlandesa de Maastricht, veio acrescentar, ao elenco dos princípios ambientais da Comunidade Europeia, o princípio do nível de proteção elevado, com a seguinte formulação: <<a política da Comunidade no domínio do ambiente visará um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade>> (artigo 130.º -R n.º 2). Em 1997, o Tratado de Amsterdão altera ligeiramente o enunciado passando a estipular que: <<a política da Comunidade no domínio do ambiente terá por objetivo um nível elevado de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações

ponto de partida e como limite interno e externo aos Estados. A utilização desse princípio como freio às atividades causadoras de desastres e também como proteção jurídica global tornaria a tutelar os bens públicos mundiais de maneira que o social e o ambiental se tornassem pressupostos de um avanço civilizacional no tange à promoção e à respeitabilidade para além²⁶ dos direitos humanos. Em conformidade com esse avanço, evidencia-se a necessidade da flexibilização da soberania, antes irrestrita, pela ideia de responsabilidade inter e transgeracional.

Nestas condições, toda a autoridade local tende a contrariar duplamente o princípio soberano: aliviando as pressões hierárquicas para privilegiar um comportamento responsável para com os seus administrados; desenvolvendo as suas atividades num conjunto cada vez mais complexo de espaços regionais e transnacionais (BADIE, 1999, p. 178).

Desta feita e principalmente em decorrência da complexidade das relações sociais intra e transnacionais, o local é chamado a cooperar para com o equilíbrio bem como também para a democratização da dinâmica da vida em escala mundial. Para que essa cooperação seja frutífera, ao contrário da disseminação do medo em relação à crise do Estado-Nação, os Estados, como personificação do local, transformam-se em protagonistas e, por isso, responsáveis pelo entrelaçamento político, econômico, cultural e ambiental daquilo que se entende por comunidade democrática internacional.

Portanto, os direitos humanos como questão universal necessitam fundamentalmente de uma comunidade planetária calcada na responsabilidade como atributo de redefinição do local (soberania) ao mundial, de modo que a promoção dos bens comuns, considerados como patrimônio comum da humanidade, seja fomentada pelos Estados e estabelecida como condição existencial para as presentes e futuras gerações. Além disso, a reinvenção da responsabilidade como garantia comunitária civilizacional, deverá juridicizar a ideia de que o direito de um (Estado, soberania) não

existentes nas diferentes regiões da Comunidade>> (artigo 174.º, n.º 2). Frisou-se então a centralidade do NEPE como *objectivo* fulcral da política comunitária do ambiente. (ARAGÃO, 2006, p. 145-146).

26 A centralidade relativa do homem, no interior da Criação, é consequência da exterioridade que decorre do conceito de *creatio ex nihilo*. Sendo imagem do seu Criador, o homem dispõe de um estatuto particular entre as outras criaturas. E, no entanto, a centralidade do homem não implica de maneira nenhuma que o curso do mundo esteja ordenado à medida da criatura humana, nem mesmo das relações entre Deus e o homem. Esse é o sentido da observação que Deus dirigiu a Job: <<Onde é que tu estavas quando eu criei a terra?>>. (BOURG, 1993, p. 248-249).

poderá, no hodierno cenário, inviabilizar a existência de todos, ou seja, do planeta como referencial de humanidade. “Para lá das incertezas de um direito ainda hesitante, os debates que surgem um pouco por todo o lado sugerem a emergência de um espaço internacional dos direitos do homem, em função do qual os direitos fundamentais de cada um tendem pouco a pouco a tornar-se problema de todos.” (BADIE, 1999, p. 278).

Com isso, diante da urgência que caracteriza o atual estágio de civilização, se clama, indubitavelmente, por um Estado Constitucional Cooperativo que seja capaz, juntamente com um constitucionalismo global e também cooperativo, de realinhar e democratizar as relações entre os Estados e as diversas instituições que disputam – sem regulamentação – o domínio e a hegemonia da ordem mundial.

3 UM ESTADO SOCIAL GLOBAL E A NATUREZA CAPITALIZADA: A RETOMADA DA PROMESSA SOCIAL

A discussão que paira sobre a questão social remete, indeclinavelmente, à análise do Estado Social²⁷ e também dos direitos sociais como produtos da história e, sobretudo, da cultura de cada povo. Conseqüentemente, o modelo social de Estado é, à medida em que as sociedades se transformam, a representação da necessidade e da complexidade advindas da inter-relação homem-natureza juntamente com o modo de produção capitalista. Por isso, a tarefa de repensar o Estado como instituição global e social é, sobremaneira, uma questão de sobrevivência não só como referência a este ente abstrato, mas, principalmente, é, indubitavelmente, a possibilidade da história – como construção humana – de ampliar o conteúdo da tríade relacional: Estado, Direito e Planeta. A ideia de Estado e, aquilo que explicita a sua vertente social, perpassa o interesse institucional e se dissemina, cada vez mais, em espaços locais e mundiais. “Desde logo, porque discutir o Estado Social é discutir algo que diz respeito a todos nós.” (SILVA, 2013, p. 14).

Além disso, mostra-se imprescindível retratar a origem da versão social como núcleo referencial de Estado, para que, no cenário hodierno, consubstanciado na desregulamentação e essencialmente na relação anacrônica entre os Estados e os organismos internacionais, se demonstre, evo-

²⁷ O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. (BONAVIDES, 2011, p. 184).

lutivamente, a necessidade-possibilidade da construção de um Estado cujo valor axiológico – social e ambiental – esteja alicerçado no humano, como cidadão planetário, e na vida, como patrimônio comum da humanidade. A institucionalização de tal vertente surgiu timidamente, como garantia pública destinada aos trabalhadores. No liminar da Primeira Guerra Mundial, assim como no período pós-Segunda Guerra Mundial, em que houve uma expansão da *questão social*, boa parte dos países europeus apostou na destinação de uma pequena porcentagem orçamentária às despesas realizadas em prol da garantia de um mínimo social. Da mesma forma, durante o lapso temporal – início e fim da primeira Grande Guerra, desenvolveu-se na Europa a política social como instrumento norteador das relações prescricionais do Estado para com o cidadão.

Enquanto esse período representou a ascensão, ou seja, a proliferação e a implementação, num contexto europeu, daquilo que se passou a entender por Estado Social, ocorreu, em contrapartida e paralelamente, nesse mesmo período de articulação (construção), a primeira crise estatal. “Com a Grande Depressão dos anos 30, dá-se a primeira grande crise orçamentária do Estado-Providência.” (SILVA, 2013, p. 33). Por conseguinte, a consolidação desse modelo estatal identificou-se, no decorrer da história, por avanços e fundamentalmente por retrocessos, cuja representação, em que pese a tensão entre exclusão-inclusão, concretizou-se ou deveria concretizar-se a partir de um desenvolvimento com vistas à efetivação de um bem-estar social. Com isso, cronologicamente e posteriormente à grande depressão, adveio, impulsionada pela Segunda Guerra Mundial²⁸, uma reconfiguração do núcleo referencial, que era mínimo, mas que, em detrimento desta nova e necessária roupagem conteudística, transformou-se em uma máxima proteção social²⁹.

Essa novidade, como produto-construção hodiernamente democrática de cada povo, cujo conteúdo não mais (somente) vinculado aos valores impostos pelo liberalismo de origem burguesa, mas atrelado à abertura axiológico-política de uma nova realidade socialmente estabelecida, surgiu, fundamentalmente, a partir de experiências adstritas aos modelos de Estados-nação, (entre o final do século XIX e início do século XX), e por meio da abertura à expansão do capitalismo. Paralelamente à superação do

28 A segunda Guerra Mundial marca um ponto de viragem na história do Estado-Providência: tem início a <<Era Dourada>> do Estado-Providência, que se estende até meados dos anos 70. Democracia Cristã e Social Democracia pautam a agenda ideológica. (SILVA, 2013, p. 33).

29 A transformação do Estado Liberal de Direito não se dá, assim, apenas no seu conteúdo finalístico, mas, também, na reconceitualização de seu mecanismo básico de atuação, a lei. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 97).

modelo econômico, jurídico e político de matriz liberal-clássica vinculado à limitação-redução da esfera estatal à liberdade de atuação dos indivíduos, o Estado Social, consubstanciado em um núcleo estabelecido em torno da *questão social*, impôs, na pauta institucional, a realização prestacional dos direitos sociais como corolários de um bem-estar vinculado ao desenvolvimento econômico garantido nas Constituições.

Em outras palavras, tal período caracterizou-se pela substituição do liberalismo clássico, correlato ao Estado Liberal, e pela consolidação de um modelo capitalista, idealizado anteriormente e espreado posteriormente à Segunda Guerra Mundial, sob o fulcro promocional da igualdade material. Esta caracterização redefiniu a lógica daquilo que se entendia por Estado. Essa roupagem, que era estritamente social e fundamentalmente vinculada sob a égide de uma nova lógica institucional, condicionou e fundou esse novo Estado a partir de um conteúdo valorativo e não mais somente liberal, mas sobretudo social e universalista, como condição de possibilidade para que os nacionais, entendidos como cidadãos dotados de direitos e garantias sociais-estatais, conquistassem a cidadania política, civil e social.

Essa transformação, proporcionada pelas constituições como mecanismo caracterizador de uma - social - abertura à proposição da igualdade por meio de lei, reconstruiu o *locus* de atuação do poder, impondo ao Estado (prestacional), permeado pela questão social, o reestabelecimento das prioridades em torno da dignidade humana como ideal de coletividade. Dessa forma, a sujeição do Estado à Lei ancorou-se em um núcleo social de assistência jurídica, de modo que esse núcleo se torna, no Estado Social, a razão constituinte e delineadora da práxis institucional. Em contrapartida, ainda na vigência do Estado Social de Direito, a *questão social*, traduzida como promoção da igualdade e incumbida da realização de uma transformação por meio do político, do jurídico e do econômico, não obteve a satisfação constitucionalmente normatizada, ou seja, o modelo de Estado em discussão a partir da década de 70 e por meio da crítica neoliberal, passou a apresentar sinais de esgotamento.

À medida que as críticas apontavam para a caracterização de um protótipo de Estado avesso à inovação e às mudanças e que, sobretudo, vinculava o indivíduo à dependência em função das prestações assistenciais, esse mesmo Estado em declínio passou a vincular-se não mais à possibilidade de avanço por meio de prestações públicas, mas à contramarcha de toda a tradição evolutiva representada pelo movimento constitucional;

passou a identificar-se a partir de suas crises. Diante disso, a Crise Fiscal, considerada a crise por excelência no que tange à realização das promessas institucionalizadas no núcleo fundante do Estado Social, quer advindas da oposição ou da contradição do próprio modelo estatal, está relacionada à ideia de Estado Mínimo³⁰, a partir de M. Thatcher, na Inglaterra e, nos Estados Unidos, por meio do governo Ronald Reagan.

Atinente à década de 60, a problemática referente ao modo de financiamento e de execução do Estado Social (Bem-Estar) atrelou-se ao descompasso entre receitas (arrecadação) e despesas (efetivação dos direitos sociais). Assim, “[...] esse Estado Social Constitucional se vê confrontado com seus próprios limites e com as transformações para as quais não se havia precavido, se é que se poderia estar ou se é que se adiantaria estar... em razão de suas próprias idiossincrasias.” (BOLZAN DE MORAIS, 2007, p. 575). Contemporaneamente, a (in)coerência entre arrecadação e despesas, com base no advento da nova conjuntura, que é neoliberal³¹ e a busca um alinhamento macroeconômico em prol do mercado, configura o redesenho, na década de 90, daquilo que se constituiu sob a égide estatal, ou seja, a *questão social* anteriormente reconhecida como um imperativo calcado na socialidade³² como princípio.

De lá para cá, tudo o que havia de sólido – real ou aparentemente – foi-se esboroando ou sendo desconstituído, seja por *envelhecimento* – precoce muitas vezes, induzido outras tantas vezes –, seja por *incompatibilidade* com as estratégias hegemônicas atuais, seja, ainda, por outros motivos, mais ou menos nobres [...] (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 9).

30 Embora nada do que é feito pelos mortais possa ser imortal, os homens, se usassem a razão como pretendem, poderiam, pelo menos, fazer com que seus Estados fossem assegurados, definitivamente, contra o perigo de perecer por males internos. Pela natureza de sua Instituição, eles estão destinados a viver tanto tempo quanto o gênero humano ou as Leis de Natureza ou, ainda, tanto o quanto à própria Justiça, que lhes dá vida. (HOBBES, 2014, p. 230).

31 O termo neoliberalismo é, em parte, adequado e inadequado, ou seja, enganador. Ele remete à liberdade dos mercados, a qual deve ser entendida como a liberdade do capital. Não se pode deduzir que o Estado tenha perdido toda função. O neoliberalismo se impôs sob a proteção do Estado. É preciso, igualmente, estender esta análise para o plano internacional e ter presente o papel paraestatal que as instituições financeiras internacionais, o FMI em primeiro lugar, desempenham na extensão da ordem neoliberal. (DUMÊNIL; LÉVY, 2005, p. 86-87).

32 O **princípio da democracia econômica, social e cultural** tem a mesma dignidade constitucional do princípio do estado de direito e do princípio da democracia política, estando, tal como eles, garantido contra leis de revisão substancialmente perversoras (crf. *Infra*). Todavia, ele apresenta duas dimensões específicas relativamente a estes dois princípios: (1) uma dimensão teleológica, pois a democracia econômica, social e cultural é um <<objectivo>> a realizar no contexto de um processo público aberto – “Estado social como processo” –, e, por isso, ela apresenta-se como um fim do Estado (art. 9.º/d); (2) uma dimensão impositivo-constitucional, pois muitas das suas concretizações assentam no cumprimento de fins e tarefas por parte de órgãos de entidades públicas. (CANOTILHO, 2003, p. 337).

Em traços gerais, o crescimento econômico *predominantemente* em um período (re)orientado à construção e, do mesmo modo, à manutenção de um estado (como situação) de bem-estar, destinou-se intensamente à promoção da cidadania social como tarefa de um Estado intervencionista e dirigente economicamente. Dito de outra forma, ao modelo de produção capitalista se impuseram, por meio da ideologia estatal, fundamentos sociais na esfera produtiva como instrumento de persecução do Estado, que, por meio de políticas sociais, sistemáticas e fiscais, deveria realinhar a economia com vistas a um fim: a inter-relação de Estado e economia como garantidores sociais. Sendo assim,

[...] o Estado intervencionista está, com certeza, implicado no processo de reprodução, não apenas assegura as condições gerais de produção, mas se torna em si uma espécie de órgão executivo da lei do valor. A atividade governamental não suspende a operação espontânea da lei do valor, mas, ao invés disto, sujeita ela. (HABERMAS, 2002, p. 70).

Entretanto, tal sujeição, que é imposta por meio de limites constitucionais, advém do exercício coletivo, democrático, participativo e das necessidades que constroem os fundamentos estatais e direcionam tais fundamentos à sobreposição do Estado ideologicamente social ao mercado, que impulsiona, fundamentalmente, as relações antagônicas entre a sociedade e o capital. Para isso, o Estado, como representação de um pacto social como política (não mais liberal), que se expressa, de forma constituinte, como Constituição, tenderia, evolutivamente, a substituir o mercado naquilo que garantisse a realização da vertente social-democrata. A importância disso tudo, ou seja, do duelo entre Estado e Mercado, encontra-se na resistência-existência do Estado como garantista dos elementos incorporados no pacto social. “Daí compadecer-se o Estado social, no capitalismo, com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais.” (BONAVIDES, 2011, p. 184).

Em um cenário de crises, haja vista a referência já feita à Crise Fiscal mediante o compromisso constitucional para com o cumprimento das demandas sociais, discute-se, em que pese a dificuldade de um Estado no contexto de um discurso mercadológico voltado à desregulamentação das suas estruturas, ser capaz, ainda, de efetivar o conteúdo programático contido nas constituições. A realização de tal questionamento é, sobretudo,

calcada na possibilidade-necessidade de enfrentamento das crises do Estado e na importância que este ainda representa, tanto na esfera nacional como também, e principalmente, em um contexto novo - global.

O Estado está em crise há bastante tempo. E não se sabe se suportará melhor os males ou os remédios. Porém, ele também é nosso garante contra o caos e a anomia. E, quanto mais não fosse nesse sentido, deveríamos defendê-lo, e procurar melhorá-lo. Nas categorias do Bobbio, dir-se-á que é *mal* (ainda?) necessário. (CUNHA, 2007, p. 19).

Por isso, um estado de crise e com situação decorrente do desmantelamento da vertente social que é limitada a um território e consubstanciada a partir de um ideário revolucionário, parece apresentar agora sinais de esgotamento e, paralelamente, da mesma forma, parece apresentar também possibilidades de abertura para uma perspectiva de dimensão global³³. Assim, para a viabilidade de tal abertura, faz-se imprescindível a cooperação entre as autonomias locais³⁴ (soberania relativizada); ainda a necessidade do Estado-Nação! como reinvenção de um Estado e de um constitucionalismo cooperativos, cuja abrangência, pública e privada, represente a retomada da promessa social e da utopia, agora planetária, de um Estado Social Global preocupado com a questão social e, principalmente, direcionado à questão ambiental como garantia protetiva à salvaguarda do direito ao futuro.

Entretanto, a crise fiscal, a crise por excelência, esvazia o núcleo performativo do Estado Social e, com isso, na contramarcha da ideia evolutiva de cidadania, de democracia e, necessariamente, de Constituição como acontecimento político, jurídico e cultural, relativiza a questão social em detrimento dos imperativos mercadológicos que, disseminados pelos processos de globalização, negam peremptoriamente toda a tradição cidadã, democrata e constitucional. A questão remetida à discussão é, sobremaneira, relativa à possibilidade e à necessidade de retorno do Estado³⁵ como

33 Mais genericamente, todos os países devem conciliar as suas autonomias locais com a unidade do Estado. (VALLET, 1993, p. 89).

34 Nos últimos anos, com a chamada globalização, a concepção de cidadania moderna foi alterada, pois ela não é mais entendida como um *status* legal, isto é, cidadão como membro pleno de uma comunidade política particular. Hoje, ressalta-se a cidadania para além das fronteiras tradicionais do Estado. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 35).

35 A questão do “retorno do Estado” não se coloca da mesma maneira nos anos 2010 do que nos 1930, por uma razão simples: o peso do Estado é muito maior hoje do que era àquela época, e, em grande medida, ele agora é maior do que nunca. É por isso que a crise atual se traduz às vezes em acusar os mercados e questionar o peso e o papel do poder público. Esse questionamento não cessou desde os

assujeitador das relações entre o poder público, a economia e a sociedade, em tempos de crise, e que suscita, diante do crescimento da desigualdade social e da desterritorialização dos efeitos catastróficos da reinvenção da natureza pelo homem, o debate em torno da construção de um Estado Social Global e (neo)intervencionista, que, ao adaptar o cenário neocapitalista do século XXI à principiologia social, institucionalize, como política constitucional de humanidade, a erradicação da miséria e da degradação ambiental em um contexto mundial.

Falar de retorno é, sobretudo, realçar o papel redistributivo do Estado e sobrepô-lo aos desníveis não naturais ocasionados pelo mercado. A redistribuição, como pedra filosofal de um Estado que necessita tornar-se global, “consiste em um financiamento dos serviços públicos e das rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária para todos, especialmente nos domínios da educação, da saúde e das aposentadorias” (PIKETTY, 2014, p. 466-467). Mas esse retorno ostenta, hodiernamente, não somente a efetivação do social como privilégio adstrito a dado território, mas perfila-se também como paradigma político e jurídico global capaz de relativizar a soberania (cooperativa) em prol de uma responsabilidade planetária socioambiental.

Portanto, a preocupação referente ao cumprimento das promessas sociais com base em mecanismos produzidos pelo homem (Estado, Constituição e Economia), cuja construção é antropológica³⁶, mas a manifestação é antropocêntrica, impõe, ao Estado, por meio dessa mesma preocupação para com o social, proibir, neste novo cenário, a normatização simbólica e desinteressada da proteção dos bens naturais. Por isso um Estado Social Global deve, por meio de um constitucionalismo cooperativo, determinar a pauta do futuro: “A terra tem uma prioridade global para a morada porque é aquilo sobre o qual nós moramos, aquilo que apoia, sustenta e alimenta.” (FOLTZ, 1995, p. 196).

anos 1970-1980 e não cessará jamais: a partir do momento em que o poder público passou a desempenhar, na vida econômica e social, um papel central, adquirido nas décadas do pós-guerra, é normal que esse papel esteja em debate permanente e seja posto em questão. (PIKETTY, 2014, p. 461).

36 Frente a essa situação paradoxal, interrogar-se sobre a tarefa da arte equivale a se perguntar qual poderia ser a sua tarefa no dia do Juízo Universal, isto é, em uma condição (que é para Kafka o próprio estado histórico do homem) em que o anjo da história se deteve e, no intervalo entre passado e futuro, o homem se encontra diante da própria responsabilidade. (AGAMBEN, 2012, p. 182).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ainda que se esteja longe de qualquer conclusão relativa à cultura da globalização, bem como da globalização cultural como precursora da crise referente ao Estado, à Constituição e à Democracia, é possível afirmar que, no atual estado de coisas, torna-se evidente, como imposição não democrática, a ocidentalização da humanidade que, indubitavelmente, atrela o nacional (cidadão) às ingerências de ordem mercadológica. Com isso, observa-se também que a desterritorialização (Estado) é, paralelamente, correlata à desregulamentação (constituição e economia) e fundamentalmente à despolitização (democracia) do local. Ademais, no presente trabalho, considerou-se que Estado e Constituição como construções culturais, sobretudo em decorrência da industrialização da cultura, entendida esta como bem de consumo, encontram-se – axiologicamente – ameaçados.

Diante da situação traçada, não mais adstrita ao local e sim ao global, impõe-se, na ordem do dia, a construção de um constitucionalismo cooperativo e compartilhado como premissa legitimadora de um Princípio Fundamental do Nível Elevado de Proteção Ecológica, de modo que, neste novo cenário, esteja o ambiental, como garantidor do social e, principalmente, como garante da vida, protegido e consubstanciado a partir da ideia de Patrimônio Comum da Humanidade. Dessa forma, torna-se imprescindível, em decorrência das relações globais, a democratização (interdependência) das decisões que se referem – formalmente e substancialmente – ao social e ao ambiental, pois, em que pese o predomínio da degradação ambiental e da miséria em um contexto mundial, faz-se de fundamental importância a existência da responsabilidade – cooperativa e compartilhada – por parte dos Estados, para a fruição de valores inerentes ao homem como cidadão planetário.

Por isso, soma-se a esta nova possibilidade um cenário de crises, ou seja, a Crise Fiscal como inviabilizadora dos compromissos constitucionais e como representação da desregulamentação do Estado como intervencionista econômico e promotor social. É sabido, há muito tempo, que o Estado está em crise. No entanto é, este mesmo Estado o principal responsável pelo cidadão e garantidor deste contra as intempéries de toda ordem. Desse modo, considerou-se, neste estudo, que a retomada do Estado sob o fulcro de uma ordem Global Social e Ambiental é condição necessária à existência, na esfera transnacional, das vertentes social e ambiental por

meio da soberania cooperativa e compartilhada.

Desta feita, espalha-se também a utopia da promessa social juntamente com a salvaguarda da questão ambiental como principal garante – em uma concepção planetária de sociedade – do direito ao futuro. A pauta da discussão aqui evidenciada remete, indeclinavelmente, àquilo que hodiernamente ainda castiga o homem e destrói o meio ambiente: o próprio homem e a sua incapacidade de reinventar a natureza e, ao mesmo tempo, de preservá-la, promovendo, assim, a igualdade social em um contexto (entre passado e presente) neocapitalista do século XXI. A sorte está lançada e, com isso, a possibilidade ou não de continuidade da vida. Para isso, ainda o Estado!

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O homem sem conteúdo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do Direito do Ambiente e dos Resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BADIE, Bertrand. *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As Crises do Estado. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *O Estado e seus limites: Reflexões iniciais sobre a profanação do Estado Social e a dessacralização da moder-*

- nidade. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, v. LXXXIII, 2007.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e Cidadania*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Social ao Estado Liberal*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAMARA, Mamadou; SALAMA, Pierre. A inserção diferenciada – com efeitos paradoxais – dos países em desenvolvimento na mundialização financeira. In: CHESNAIS, François. *A finança mundializada*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia*. Curitiba: UFPR, 2012.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Constituição, Crise e Cidadania*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. O neoliberalismo sob a hegemonia norte-americana. In: CHESNAIS, François. *A finança mundializada*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria e crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: A crise da democracia italiana*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FOLTZ, Bruce V. *Habitar a Terra: Heidegger, Ética Ambiental e a Metafísica*

sica da Natureza. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

HABERMAS, Juergen. *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: A economia internacional e as possibilidades de governabilidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Ícone, 2014.

OST, François. *A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIKETTY, Thomas. *O Capital do século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Luiz Lenio; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função de um Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Luiz Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VALLET, Odon. *O Estado e a Ecologia da Política*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

ZOLO, Danilo. *Globalização: um mapa dos problemas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

Artigo recebido em: 30/05/2015.

Artigo aceito em: 08/09/2015.